



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 19 626:

Reforça verbas inseridas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1962 relativo à província de Macau.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 44 849:

Substitui a tabela de emolumentos e taxas anexa ao Decreto-Lei n.º 44 234, que introduz alterações no Decreto-Lei n.º 36 035 (fiscalização, comércio e emprego de explosivos e armamento).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 626

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1962 relativo à província de Macau:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	22 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	10 911\$60
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	6 000\$00
	38 911\$60

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Extintores e outros artigos para serviço de incêndios»	6 000\$00
--	-----------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais com o recrutamento»	5 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais»	17 000\$00
Artigo 10.º, n.º 6), alínea a) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na província»	10 911\$60
	38 911\$60

Presidência do Conselho. 9 de Janeiro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional. *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 44 849

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituída pela tabela anexa de emolumentos e taxas a tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 234, de 13 de Março de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República. 9 de Janeiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela a que se refere o Decreto-Lei n.º 44 849

Proveniências e designações das receitas	Taxas consignadas ao Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento	Emolumentos que constituem receita do Estado
TÍTULO I		
Explosivos propriamente ditos		
a) Por quilograma de explosivo industrial saído das fábricas nacionais:		
Para consumo ou revenda no continente ou nas ilhas adjacentes	350	—3—
Para exportação	310	—3—
b) Por cada milhar de cápsulas detonadoras saído das fábricas nacionais:		
Para consumo ou revenda no continente ou nas ilhas adjacentes	10300	—3—
Para exportação	1300	—3—
c) Autorizações de importação:		
Por cada 100 kg ou fracção	50300	50300
Por cada milhar de cápsulas detonadoras ou fracção importado	10300	10300
d) Autorizações de exportação ou reexportação:		
Por cada 100 kg de explosivo ou fracção	—3—	5300
Por cada milhar de cápsulas ou fracção	—3—	1300
e) Autorizações de embarque de explosivos para a Madeira ou Açores:		
Por cada autorização	10300	10300
f) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 36 085:		
Até 50 kg com as correspondentes detonadoras	10300	50300
Até 100 kg com as correspondentes detonadoras	10300	100300
Por cada 100 kg ou fracção além dos primeiros e respectivas detonadoras	—3—	10300
g) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 36 085:		
Por cada 10 kg ou fracção	5300	15300
TÍTULO II		
Pólvoras		
a) Por cada quilograma de pólvora saído das fábricas nacionais:		
Para consumo ou revenda no continente ou nas ilhas adjacentes	320	—3—
Para exportação	350	—3—
b) Autorizações de importação:		
Por cada 10 kg de pólvora importados ou fracção	7350	7350
c) Autorizações de exportação ou reexportação:		
Por cada 100 kg ou fracção	1300	1300
TÍTULO III		
Outras substâncias explosivas, compreendendo os cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos		
a) Autorizações de importação:		
Por cada 100 kg ou fracção importados	10300	40300
b) Autorizações de compra de cloratos e seus derivados em estaqueiro habilitado nos termos do Decreto-Lei n.º 37 925:		
Por cada autorização	10300	—3—
Por cada 100 kg ou fracção	—3—	20300
c) Autorizações de exportação ou reexportação:		
Por cada 100 kg ou fracção	1300	1300
d) Licenças para lançamento de fogos de artifício (a)	—3—	—3—
TÍTULO IV		
Rastilhos		
a) Autorizações de importação:		
Por cada 20 000 m ou fracção importados	10300	40300
b) Autorizações de exportação ou reexportação:		
Por cada 1000 m ou fracção	1300	1300

(a) Ficam sujeitos à taxa de 20\$, com o destino previsto nos regulamentos policiais dos governos civis.

Ministério do Interior, 9 de Janeiro de 1963. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.